



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128815 - PI (2025/0486818-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIUS BORGES DE ALMEIDA E SILVA - PI005017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 315 E ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ.
2. *Fato relevante.* O agravante sustenta omissão da Corte a quo por ausência de enfrentamento de argumentos defensivos vinculados às provas, em violação ao art. 315, § 2º, incisos III e IV, do CPP; afirma inadequação dos precedentes utilizados; indica contradição quanto à aplicação da Súmula 7/STJ e a ocorrência de fundamentação per relationem; requer o provimento do agravo regimental e, subsidiariamente, o prequestionamento dos incisos III, IV e V do art. 315 do CPP.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem confirmou a condenação nas instâncias ordinárias, assentando a suficiência do conjunto probatório e rejeitando a necessidade de perícia adicional; embargos de declaração foram julgados sem reconhecimento de omissão relevante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão por não enfrentar, ponto a ponto, os argumentos defensivos referidos às provas, em violação ao art. 315, § 2º, incisos III e IV, do CPP.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP, por ausência de integração do julgado quanto a tese específica suscitada em embargos de declaração.
6. A questão em discussão consiste em saber se os precedentes processuais utilizados, embora envolvam tipos penais distintos, são aptos a fundamentar a negativa de provimento com base na Súmula 568/STJ.
7. A questão em discussão consiste em saber se houve aplicação indevida da Súmula 7/STJ e se ocorreu fundamentação per relationem no acórdão impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravo regimental é conhecido, pois impugna os fundamentos da decisão agravada dentro dos limites do recurso especial.
9. Não há omissão no acórdão recorrido: o órgão julgador enfrentou as teses capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, apresentando fundamentação suficiente

sobre materialidade e autoria e afastando as alegações defensivas; o art. 315, § 2º, IV, do CPP não impõe rebater individualmente todos os argumentos.

10. A utilização de precedentes que versam sobre questões processuais, ainda que oriundos de casos com tipos penais diversos, é pertinente para sustentar a aplicação da Súmula 568/STJ, por tratarem de idêntica matéria de direito processual.

11. Inexiste aplicação da Súmula 7/STJ na decisão agravada; a negativa de provimento decorreu da análise de violação aos arts. 315 e 619 do CPP, com base em jurisprudência consolidada.

12. Não se verifica fundamentação per relationem nos termos alegados; ademais, apenas a Corte de origem possui elementos para avaliar se as questões apontadas pela defesa teriam potencial para alterar as suas conclusões, uma vez que lhe compete a análise do acervo probatório dos autos, atividade incompatível com a competência desta Corte Superior.

13. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática, por seus próprios termos, inexistindo razão para reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O art. 315, § 2º, IV, do CPP exige o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão, não impondo resposta ponto a ponto a todas as alegações. 2. Não há omissão quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente e afasta as teses defensivas relativas ao mérito e às provas. 3. É legítima a aplicação da Súmula 568/STJ com suporte em precedentes processuais, ainda que originários de casos com tipos penais distintos. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 315, § 2º, III, IV e VI; CPP, art. 619; Súmula 568/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.559.822/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.08.2024, DJe 29.08.2024; STJ, AgRg no HC 861.158/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11.03.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.005.003/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.10.2023, DJe 04.10.2023; STJ, EDcl no AgRg no HC 761.230/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.03.2023, DJe 13.03.2023; STJ, AgRg no HC 721.925/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.03.2022, DJe 14.03.2022; STJ, REsp 1.501.855/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30.05.2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128815 - PI (2025/0486818-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIUS BORGES DE ALMEIDA E SILVA - PI005017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 315 E ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ.

2. *Fato relevante.* O agravante sustenta omissão da Corte a quo por ausência de enfrentamento de argumentos defensivos vinculados às provas, em violação ao art. 315, § 2º, incisos III e IV, do CPP; afirma inadequação dos precedentes utilizados; indica contradição quanto à aplicação da Súmula 7/STJ e a ocorrência de fundamentação per relationem; requer o provimento do agravo regimental e, subsidiariamente, o prequestionamento dos incisos III, IV e V do art. 315 do CPP.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem confirmou a condenação nas instâncias ordinárias, assentando a suficiência do conjunto probatório e rejeitando a necessidade de perícia adicional; embargos de declaração foram julgados sem reconhecimento de omissão relevante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão por não enfrentar, ponto a ponto, os argumentos defensivos referidos às provas, em violação ao art. 315, § 2º, incisos III e IV, do CPP.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP, por ausência de integração do julgado quanto a tese específica suscitada em embargos de declaração.

6. A questão em discussão consiste em saber se os precedentes processuais utilizados, embora envolvam tipos penais distintos, são aptos a fundamentar a negativa de provimento com base na Súmula 568/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se houve aplicação indevida da Súmula 7/STJ e se ocorreu fundamentação per relationem no acórdão impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravo regimental é conhecido, pois impugna os fundamentos da decisão agravada dentro dos limites do recurso especial.

9. Não há omissão no acórdão recorrido: o órgão julgador enfrentou as teses capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, apresentando fundamentação suficiente sobre materialidade e autoria e afastando as alegações defensivas; o art. 315, § 2º, IV, do CPP não impõe rebater individualmente todos os argumentos.

10. A utilização de precedentes que versam sobre questões processuais, ainda que oriundos de casos com tipos penais diversos, é pertinente para sustentar a aplicação da Súmula 568/STJ, por tratarem de idêntica matéria de direito processual.

11. Inexiste aplicação da Súmula 7/STJ na decisão agravada; a negativa de provimento decorreu da análise de violação aos arts. 315 e 619 do CPP, com base em jurisprudência consolidada.

12. Não se verifica fundamentação per relationem nos termos alegados; ademais, apenas a Corte de origem possui elementos para avaliar se as questões apontadas pela defesa teriam potencial para alterar as suas conclusões, uma vez que lhe compete a análise do acervo probatório dos autos, atividade incompatível com a competência desta Corte Superior.

13. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática, por seus próprios termos, inexistindo razão para reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O art. 315, § 2º, IV, do CPP exige o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão, não impondo resposta ponto a ponto a todas as alegações. 2. Não há omissão quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente e afasta as teses defensivas relativas ao mérito e às provas. 3. É legítima a aplicação da Súmula 568/STJ com suporte em precedentes processuais, ainda que originários de casos com tipos penais distintos. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 315, § 2º, III, IV e VI; CPP, art. 619; Súmula 568/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.559.822/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.08.2024, DJe 29.08.2024; STJ, AgRg no HC 861.158/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11.03.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.005.003/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.10.2023, DJe 04.10.2023; STJ, EDcl no AgRg no HC 761.230/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.03.2023, DJe 13.03.2023; STJ, AgRg no HC 721.925/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.03.2022, DJe 14.03.2022; STJ, REsp 1.501.855/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30.05.2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F D DA S contra decisão de minha relatoria (fls. 894/904) que conheceu do seu agravo para conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento, com fulcro na Súmula n. 568 do STJ.

No presente agravo regimental (fls. 908/918), a defesa insiste na existência de omissão por parte da Corte a quo, pois os argumentos defensivos atrelados às provas não foram respondidos. Asseverou, outrossim, que a decisão agravada aplica sem demonstrar que os precedentes citados tratam de situação fática e jurídica equivalente à dos autos. Os três acórdãos referenciados e que fundamentam a decisão envolvem contextos distintos — homicídio, tráfico de drogas, interceptação telefônica —. No mais, reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre e apontou antítese ao se aplicar Súmula n. 7/STJ quando se conheceu do recurso. Salieta que há contradição interna no julgado, pois enuncia um padrão mais exigente do que aquele que pratica ao disciplinar os limites da fundamentação per relationem. Aponta a necessidade de submissão do recurso ao órgão colegiado.

Requeru, assim, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido. Subsidiariamente, requereu o prequestionamento dos artigos 315, III, IV e V, do CPP.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, tem-se que o decismum objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

O ora agravante pretendeu que o Tribunal a quo se debruçasse sobre as provas apresentadas pela defesa, notadamente aquelas dispostas em suas alegações finais, sob pena de afronta às disposições legais contidas nos incisos III e IV do art. 315 do CPP. Os argumentos técnicos vertidos estariam relacionados aos seguintes pontos: a) termo de declarações de V V DA S (genitora da suposta vítima), ID 26434427, fls. 6/7; b) dos documentos médicos da vítima, ID 26434427; pág. 12/15; c) do termo de Declarações de D V G DA S, suposta vítima - ID 26434427, pág. 16/18; d) do laudo de exame pericial – Estupro, ID 26434427, pág. 25/27 ; e) do ofício ID 26434427, pág. 54, o qual informa que ao buscar o sistema de registro de placas de automóveis, restou anotado que o veículo de placa JKG 2729 hospedou-se no dia 23.11.2018, às 19h09, com saída às 19h24; f) da ausência de análise da prova produzida pela defesa e seus argumentos.

A decisão agravada concluiu inexistir omissão por parte da Corte a quo. Isso porque aquele Tribunal assentou que os depoimentos prestados seriam convincentes acerca da ocorrência dos atos libidinosos perpetrados pelo réu, destacando a existência de relato direto testemunhal acerca do nervosismo e reação da vítima ao ver o réu após o delito; provas da incapacidade da vítima; desnecessidade de realização de perícia; existência de imagens do veículo do réu entrando no motel na data dos fatos, tudo a corroborar o decreto condenatório.

No julgamento dos aclaratórios, foi esclarecido *"que não há equívoco a ser sanado, posto que o julgamento colegiado julgou a matéria posta a exame na apelação criminal interposta, tratando-se o presente Embargos de Declaração de irresignação com o resultado do julgamento supra."*

Por seu turno, no julgamento da apelação constou o seguinte:

"Ora, a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas por meio do Boletim de Ocorrência às Id. 26434427, fls. 3/4; termo de declarações de [V V DA S], Id. 26434427, fls. 6/7; termo de representação/requerimento criminal, Id 26434427, fl; 8; documentos médicos da vítima, Id. 26434427; fls. 12/15.; termo de declarações de D. V. G. D. S, Id. 26434427, fls. 16/18; laudo de exame pericial - Estupro, Id. 26434427, fls. 25/27; ofício Id 26434427, fl. 54, o qual informa que ao buscar o sistema de registro de placas de automóveis, restou anotado que o veículo de placa JKG 2729 hospedou- se no dia 23.11.2018, às 19h09, com saída às 19h24; Medida protetiva deferida em favor da vítima e sua genitora, em desfavor do réu, conforme se observa no Id. 26434427, fls. 62/65 ; Relatório policial, Id. 26434427, fls. 75/81, além de ampla prova oral produzida em juízo. A vítima declarou (Id. 18565984):

*"(...) Que o [F D] a levou para o motel, deu um sabonete, passou nas suas partes e **passou o dedo no seu bicho**; que ele combinou, mandou mensagem no seu celular; que ele passou o dedo; que ele não colocou a sua mão em algum lugar dele; que foram para o motel de carro; **que ele disse lhe disse para tirar a roupa para ele**; que depois voltou para casa; que depois ele lhe deixou em uma avenida cheia de carros; que correu para casa; que ele fez xixi na cama; que não sabia; que achou que ele iria lhe levar para comer uma pizza; que ele ficou sorrindo e tirando onda da sua cara; que era a noite; **que ele ficou apertando os seus peitos**; que ele ficou bêbado; que o [D] era seu amigo; que ele andava direto bêbado na sua casa; que ele andava sozinho; que o [D] ficava com o revólver dentro das calças; que ele lhe tratava bem, fazia carinho; que ele não ficava jogando piadinha; que o [D] conhece a sua mãe; que eles são amigos; que eles não brigaram; que o [D] a xingou de fedorenta; que ficou mais ou menos chateada com isso; que a [O] é sua madrinha; que ela andava com o [D]; que ela era namorada do [D]; que falou isso que aconteceu para ela; que ela ficou com vergonha; **que falou essa história para a sua mãe e para [O]**; que ninguém agiu da forma que o [D] agiu; **que quando o [D] lhe chamou, disse que iria lhe levar para o motel; que ficou passando o sabonete nas suas partes, passou o dedo nas suas partes e ficou apertando os seus peitos**; que não sabe o que um motel, só foi uma vez de carro; que achou esquisito; que quando ele lhe convidou*

achou que seria diferente; que ele falou para tirar a roupa e que iria fazer umas coisas com a depoente; que ia banhar mesmo;(...)" (grifo nosso)

A genitora da vítima em seu depoimento declarou que sua filha contou que o apelante havia lhe levado para um motel, que havia pedido para ela descer até a entrada do bairro, onde tem um campo de futebol, e ao chegar ele mandou entrar no carro dele, com a cabeça baixa, e a levou para o motel, detalhando sobre o quarto onde ficaram lá, **no qual disse que tinha uma cama, geladeira pequena, que havia uns petiscos em cima e que o acusado havia pego uma cerveja e mandou a vítima tirar a roupa, pegando em suas partes, "tendo mijado" na cama e dado um sabonete pequeno para ela e mandou tomar banho.** (Id. 18565984).

Já a testemunha [O P] em seu depoimento afirmou que a vítima foi até sua casa e lhe falou que o apelante havia a levado para um motel, relatando o que tinha acontecido, após o que a testemunha entrou em contato com o apelante, vez que ainda mantinha um relacionamento amoroso com o mesmo, oportunidade em que a testemunha pediu que o acusado falasse para a mãe da vítima sobre o ocorrido. **Declarou que quando o apelante, acompanhado de a testemunha, dirigiu-se até a residência da vítima para falar com sua mãe, a vítima, ao ver o apelante, começou a ter comportamento agressivo, demonstrar medo, correndo para o quarto, momento também que a vítima já havia contado para sua mãe sobre o ocorrido.** (Id. 18565984).

Noutro ponto, a autoria resta indubitosa.

A vítima, embora acometida de retardo mental confirmou (em sede policial e judicial) sem titubear que o apelante praticou atos libidinosos com a mesma e que as provas demonstram claramente a prática do crime de estupro de vulnerável. Cumpre ressaltar que não há nenhuma prova de que a vítima esteja mentindo ou se contradizendo, ao contrário disso, a vítima contou sobre os fatos ora processados apenas para sua mãe e madrinha, sendo que, no mesmo dia do fato, quando o apelante foi até sua casa, a vítima apresentou comportamento temeroso e também agressivo, conforme relatos de sua madrinha e mãe, a qual, inclusive, afirmou que tais comportamentos foram melhorados após aumento da dosagem de sua medicação, por ordem médica.

Constata-se também que o réu, em seu depoimento fez a negativa geral dos fatos, sendo incapaz de refutar ou invalidar as provas, visto que nesses casos, as demais provas são suficientes para comprovar a autoria e materialidade dos fatos, em especial, o depoimento da vítima, **comprovação de que ele esteve no motel, conforme ofício de Id. 26434427, fl. 54.** Neste diapasão, registre-se que a jurisprudência é remansosa ao assegurar o valor probante da palavra da vítima no crime de estupro, como se nota nos seguintes precedentes:

(...)

Ademais, é válido mencionar que, mesmo que tenham sido cometidos "apenas" atos libidinosos, o delito de estupro de vulnerável resta configurado. Esse é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, vejamos:

(...)

Dessa forma, constatada a autoria e materialidade do delito, há que ser mantida a condenação do apelante pelo crime previsto no art. 217-A, §1º do CP. **Quanto à alegação da defesa do apelante de que há necessidade de uma perícia na vítima, a sentença vergastada já se manifestou:**

"(...) Consta nos autos atestado médico, à fl. 15, ID 26434427, o qual atesta que a vítima Daniely Valéria Gomes da Silva, estava em tratamento para a CID-10 F 72.1. Dessa forma verifica-se prescindível também a realização de perícia médica, vez que a deficiência física e mental da vítima já foi atestada nos autos, bem como foi observada em Juízo, sendo verificado que a vítima possui capacidade de entendimento limitado, mas consegue se expressar na medida em que as suas limitações a possibilitam, narrando os fatos que lhe ocorrem.(...)"

Assim, a dinâmica dos fatos relatados e o conjunto probatório obtido nas duas fases do processo não podem ser considerados duvidosos ou insuficientes para embasar uma condenação. **Considerando as evidências tangíveis, o juiz sentenciante fez referência à documentação apresentada nos autos, quais sejam, prescrição médica, termo de depoimento da vítima, testemunhas e do próprio acusado. Não há margem para absolvição do apelante, uma vez que as evidências confirmam a materialidade e autoria do crime cometido e não se apresenta qualquer fundamento para absolver o mesmo. Assim, não há como ser acolhida a alegação defensiva no sentido de que não há prova concreta e inquestionável para sustentar uma condenação.**" (fl. 123).

Consoante mencionado, o art. 315, § 2º, VI, do CPP deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo, que **somente exige do julgador o enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**, não lhe impondo rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes. Sobre os temas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DIREITO DE PRESENÇA. DEFENSOR PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. [...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.559.822/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DE TELEFONE PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO VERIFICADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

4. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma Não se pode descurar, ademais, adequada e oportuna. que prevalece no STJ "ser desnecessária a realização de perícia de voz nas interceptações, salvo quando houver dúvida plausível que justifique a medida, o que não ocorreu no caso concreto" (REsp 1501855/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/05/2017) AgRg no REsp n. 1.322.181/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017 [...], DJe 18/12/2017 . 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.158/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025 ; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. ART. 71, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. DISTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO NESTA QUINTA TURMA. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DESTA CORTE EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NOVA OCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM E DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO E REFERÊNCIA AOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prevenção destes autos se deu com a distribuição do primeiro recurso à Quinta Turma desta

Corte, se justificando pela diretriz contida no art. 71, caput, do RISTJ: "A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventiva a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo".

1.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a anterior distribuição de incidente, recurso ou ação, mostra-se como critério válido para firmar a prevenção, ainda que haja ocorrido entre órgão internos distintos, desde que entre Turma e Seção que tratem da mesma matéria.

2. Sobre a violação aos artigos 619 e 315, § 2º, III e IV, do CPP, nos termos em que lançada a decisão proferida nos Embargos de Divergência n. 1.384.669/R5, o Ministro relator deu provimento ao recurso porque o Tribunal de origem teria se utilizado de fundamentação per relationem, sem qualquer acréscimo de fundamentação, e sem nem mesmo transcrever o parecer ministerial ao qual fez referência, além de não tecer consideração acerca das preliminares arguidas. Diferentemente, neste novo julgamento da apelação, ainda que respaldando a fundamentação da r. sentença condenatória, além de citá-la em diversos trechos, analisou as preliminares defensivas, razão pela qual não foram violados os dispositivos de lei indicados.

2.1. Os temas abordados na apelação, notadamente os referentes às nulidades das interceptações telefônicas e suas prorrogações, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, comprovação dos delitos e suas autorias e penas impostas, foram solvidos pelo Tribunal de Justiça. "De se lembrar, que o art. 315, § 2º, VI, do CPP deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo, que somente exige do julgador o enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não lhe impondo rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes".

3. De outra parte, há ofensa ao art. 619 do CPP. Não obstante na maior parte da irresignação o recorrente tenha pretendido discutir as soluções alcançadas pela Corte Estadual, quanto à tese de inversão na ordem das perguntas (art. 212 do CPP) não houve a integração do julgado. Assim, deve-se o decisum para que a Corte a quo se manifeste acerca da irresignação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.005.003/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; sem grifos no original.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING COM O HC N. 698.199/RS, DA SEXTA TURMA DO STJ. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, são cabíveis os embargos de declaração quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. O acórdão embargado consignou, de modo claro, que as circunstâncias do flagrante evidenciaram que, para além da denúncia anônima, houve investigação prévia pelos policiais, os quais vislumbraram negociação

de drogas em frente a uma residência e, tendo sido dada voz de abordagem, o embargante empreendeu fuga, sendo por eles perseguido, condição que autorizou o ingresso forçado dos milicianos na sua residência, diante do vislumbre externo de possível cometimento de crime.

3. No caso apontado como paradigma a denúncia anônima foi o único elemento que justificou o ingresso desautorizado na residência, não tendo havido investigações policiais que justificassem o ingresso em domicílio, o que em nada se assemelha ao caso em apreço, não havendo violação ao art. 315, § 2º, VI, do CPP.

4. "Não viola o art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal o julgado que deixa de se manifestar sobre enunciado de súmula invocado pela parte, se dito julgado indica outro enunciado de súmula que reputa aplicável ao caso concreto, assim como precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, majoritariamente, amparam o entendimento nele esposado. De se lembrar, ademais, que o art. 315, § 2º, VI, do CPP deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo, que somente exige do julgador o enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não lhe impondo rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes" (AgRg no HC n. 721.925/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 761.230/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; sem grifos no original.)

Tendo a Corte de origem concluído que os argumentos defensivos não possuíam aptidão para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da materialidade e autoria dos fatos apurados, não há falar em omissão, tampouco em violação ao dispositivo mencionado, porquanto o órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pela defesa quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

Os precedentes acima mencionados, que deram suporte à incidência da Súmula n. 568 do STJ, são inteiramente pertinentes à hipótese dos autos, porquanto enfrentam questão estritamente processual, não constituindo óbice à sua aplicação a circunstância de se referirem a tipos penais distintos.

Ao contrário do apontado pela defesa, a decisão impugnada não aplicou a Súmula n. 7/STJ, inexistindo qualquer inserção neste sentido. De outro modo, limitou-se a afastar a violação aos arts. 315 e 619 do CPP com base em inferências jurisprudenciais.

Igualmente não procede a alegação de fundamentação per relationem, até porque tal insurgência sequer foi articulada nas razões recursais. Ademais, apenas a Corte de origem possui elementos para avaliar se as questões apontadas pela defesa teriam potencial para alterar as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, uma

vez que lhe compete a análise do acervo probatório dos autos, atividade incompatível com a competência desta Corte Superior.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0486818-3

AgRg no
AREsp 3.128.815 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005940920208180140 14582018 5940920208180140

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIUS BORGES DE ALMEIDA E SILVA - PI005017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIUS BORGES DE ALMEIDA E SILVA - PI005017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615463441717438@

2025/0486818-3 - AREsp 3128815 Petição : 2026/0054278-4 (AgRg)